



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092118 - DF (2026/0160693-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LUCIO MAURO STOCCO
ADVOGADO : REILOS MONTEIRO - DF022612
AGRAVANTE : ELIZABETH HELENA DIAS OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : REILOS MONTEIRO - DF022612
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM E VALORAÇÃO INDEVIDA DO SILÊNCIO PARCIAL DO ACUSADO, TEMAS NÃO EXAMINADOS PELA CORTE DE ORIGEM. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Como é de conhecimento, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte Superior." (AgRg no HC n. 902.634/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QuintaTurma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024).

2. Na espécie, os temas apresentados na presente impetração - ocorrência de *bis in idem* na dupla condenação do paciente pelo crime de lavagem de dinheiro e valoração indevida do silêncio parcial do paciente como elemento para a condenação - não foram examinados pela Corte de origem, o que impede o conhecimento das matérias diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092118 - DF (2026/0160693-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LUCIO MAURO STOCCO
ADVOGADO : REILOS MONTEIRO - DF022612
AGRAVANTE : ELIZABETH HELENA DIAS OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : REILOS MONTEIRO - DF022612
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM E VALORAÇÃO INDEVIDA DO SILÊNCIO PARCIAL DO ACUSADO, TEMAS NÃO EXAMINADOS PELA CORTE DE ORIGEM. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Como é de conhecimento, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte Superior." (AgRg no HC n. 902.634/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QuintaTurma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024).

2. Na espécie, os temas apresentados na presente impetração - ocorrência de *bis in idem* na dupla condenação do paciente pelo crime de lavagem de dinheiro e valoração indevida do silêncio parcial do paciente como elemento para a condenação - não foram examinados pela Corte de origem, o que impede o conhecimento das matérias diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIO MAURO STOCCO e ELIZABETH HELENA DIAS OLIVEIRA DOS SANTOS contra decisão de minha relatoria que não conheceu do habeas corpus (e-STJ fls. 286/288).

Extraí-se dos autos que, encerrada a instrução criminal, sobreveio sentença publicada em 24/1/2018, que acolheu parcialmente a pretensão punitiva e condenou LUCIO MAURO STOCCO pelos delitos do art. 89, caput e parágrafo único, c/c art. 84, § 2º, e art. 99, caput e § 1º, todos da Lei n. 8.666/93; art. 312 do Código Penal; e art. 1º, incisos V e VII, § 2º, incisos I e II, e § 4º, da Lei n. 9.613/98. Condenou, ainda, ELIZABETH HELENA DIAS OLIVEIRA DOS SANTOS pelo crime do art. 1º, incisos V e VII, § 2º, incisos I e II, e § 4º, da Lei n. 9.613/98.

A defesa interpôs apelações, tendo a 1ª Turma Criminal do TJDF, por maioria, negado provimento aos recursos defensivos e provido, em parte, o recurso ministerial para agravar as penas, mantendo os demais termos da condenação. Embargos de declaração foram rejeitados. Na sequência, foram opostos embargos infringentes, parcialmente providos para afastar a continuidade delitiva do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/93 (reconhecendo a existência de um único delito), fixando a pena definitiva desse crime em 4 anos e 8 meses de detenção, em regime semiaberto, e multa à razão de 2% sobre o valor do contrato com a FLS Tecnologia, mantendo-se as penas pelos crimes de peculato e lavagem de capitais.

Interposto recurso especial, foi conhecido em parte e provido em parte para restabelecer as penas-bases dos crimes de peculato e lavagem, decotar a causa de aumento do § 2º, da e a continuidade delitiva do crime de art. 84, Lei n. 8.666/93 lavagem de capitais, por indevido bis in idem. Embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para reconhecer a prescrição e extinguir a punibilidade dos delitos de fraude à licitação e de peculato, com expressa extensão dos efeitos a LUCIO MAURO STOCCO, como já decidido nos embargos de declaração do corréu RILDO RAMALHO PINTO. Em ulterior agravo regimental, não conhecido, a Quinta Turma consignou que a extinção da punibilidade do crime antecedente não descaracteriza o delito de lavagem de capitais, permanecendo este apto para fins de sua configuração, e fixou a reprimenda definitiva pela lavagem de capitais em 5 anos e 4 meses de reclusão e 16 dias-multa.

No *writ* impetrado nesta Corte Superior, a defesa alegou constrangimento ilegal consistente na valoração negativa do silêncio parcial dos acusados como elemento de condenação, com ofensa aos arts. 5º, incisos LIV, LV, LVII e LXIII, da Constituição Federal, e ao art. 186 do Código de Processo Penal.

Aduziu a ocorrência de *non bis in idem*, por dupla condenação pelo crime de lavagem de capitais em processos diversos (0055906-59.2007.8.07.0001 e 0084323-85.2008.8.07.0001), a partir da mesma narrativa fática e do mesmo contexto probatório.

Sustentou, ainda, violação à presunção de inocência, ao devido processo legal e à ampla defesa, inclusive pelo uso do “silêncio seletivo” como argumento para a manutenção da condenação.

Não conhecido do habeas corpus (supressão de instância), a defesa apresentou o presente agravo regimental, no qual alegou que as matérias apresentadas na impetração haviam sido examinadas pela Corte de origem (sem comprovação do fato), bem como as matérias de ordem pública devem ser conhecidas, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça, diante de sua natureza.

Pleiteia, ao final, seja dado provimento ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser ratificada por seus próprios fundamentos.

Primeiramente, a defesa não comprovou que as teses apresentadas na impetração foram apreciadas pela Corte de origem.

Desse modo, deve ser matida a decisão agravada no sentido de que "os temas apresentados na presente impetração - ocorrência de na dupla condenação do paciente pelo crime de lavagem de bis in idem dinheiro e valoração indevida do silêncio parcial do paciente como elemento para a condenação - não foram examinados pela Corte de origem, o que impede o conhecimento das matérias diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

De fato, "como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).

No mesmo sentido, é entendimento da Corte Maior que “[o] exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO

LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)”. (HC n. 179.085, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, DJe 25/09/2020).

Ademais, "Como é de conhecimento, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte Superior." (AgRg no HC n. 902.634/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.118 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0160693-6

Número de Origem:

00559065920078070001 20070111226024 559065920078070001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : REILOS MONTEIRO

ADVOGADO : REILOS MONTEIRO - DF022612

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

PACIENTE : LUCIO MAURO STOCCO

PACIENTE : ELIZABETH HELENA DIAS OLIVEIRA DOS SANTOS

CORRÉU : ARI ALVES MOREIRA

CORRÉU : OSWALDO LUIZ DOS SANTOS PORTO

CORRÉU : PAULO MENICUCCI CASTANHEIRA

CORRÉU : RILDO RAMALHO PINTO

CORRÉU : TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA

CORRÉU : GERALDO RUI PEREIRA

CORRÉU : FERNANDO MIGUEZ DIAS DA SILVA

CORRÉU : FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS

CORRÉU : ANDRE LUIS DE SOUZA SILVA

CORRÉU : GEORGES KAMMOUN

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIO MAURO STOCCO
ADVOGADO : REILOS MONTEIRO - DF022612
AGRAVANTE : ELIZABETH HELENA DIAS OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : REILOS MONTEIRO - DF022612
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026